



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.722899/2012-97
ACÓRDÃO	1002-004.121 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RBM ENGENHARIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade quando as peças de imputação fiscal apontam minudente descrição dos fatos jurídico-tributários e das infrações identificadas no curso da auditoria realizada, bem como exteriorizam de modo inequívoco os enquadramentos normativos em se fundamentaram.

DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da apuração do lucro real e da base de cálculo do IRPJ e CSLL, as despesas caracterizadas como necessárias às atividades da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora. Despesa com contratação de mão de obra terceiriza podem ser classificadas como despesa dedutível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme relatório do acórdão recorrido, trata o presente de Auto de Infração lavrado em desfavor da Recorrente, pelo qual se constitui crédito tributário de IRPJ bem como CSLL. O montante do valor lançado é R\$ 1.293.547,06, o qual inclui o valor principal, multa de ofício (75%) e juros de mora.

A Recorrente tomou ciência da autuação em 13/03/2012 (fl. 626/640) e, irresignada, apresentou Impugnação em 12/04/2012 (fls. 666/684). Alegou, em síntese, que houve cerceamento do direito de defesa e que as despesas glosadas pela autoridade autuante são normais a suas atividades da empresa.

A 15ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO proferiu **acórdão de nº 14-91.481**, o qual julgou improcedente a impugnação, e assim, manteve o crédito tributário exigido. O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Com o início da fase litigiosa, a contribuinte tem o direito de exercer plenamente seu direito de defesa, podendo apresentar todos os elementos de prova contra o lançamento. Não há, portanto, cerceamento do direito à ampla defesa se o Termo de Verificação Fiscal e o respectivo Auto de Infração, lavrado pelo Fisco, descreve em detalhe cada uma das infrações que são imputadas ao sujeito passivo com os respectivos enquadramentos legais.

SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Para a dedução de despesas com serviços de consultoria, estes devem ser comprovados por meio da efetiva atuação dos contratados na realização de operações na empresa.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, é indispensável comprovar o dispêndio corresponde à contrapartida de serviços efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos.

DESPESAS OPERACIONAIS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. GLOSA.

São passíveis de glosa as despesas que não possuam as características de necessidade, usualidade e normalidade, indispensáveis à dedutibilidade do lucro bruto, não sendo passíveis de exclusão da apuração do Lucro Real.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto no.70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II da Lei no 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS.

No âmbito do processo administrativo tributário, as alegações genéricas não assumem relevância, cabendo ao contribuinte o ônus da impugnação específica dos fatos em relação aos quais haja contrariedade.

Impugnação Improcedente

A Recorrente tomou ciência do acórdão acima em 30/05/2019 (fl. 2240), e apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário em 25/06/2019 (fls. 2245/2271) com os seguintes argumentos:

- **Da nulidade do auto de infração, descrição equivocada dos fatos:** Aduz a Recorrente que os fatos considerados pela autoridade administrativa para fins de apuração do IRPJ e CSLL supostamente devidos pela Recorrente não correspondem à realidade dos fatos e maculam de nulidade a autuação.
- As contratações realizadas pela Recorrente, sobre as quais deveriam ter se debruçado o Fiscal Autuante e o Julgador da DRJ, são contratações de prestadores de serviços de engenharia para execução de contratos firmados com seus clientes.
- Argumenta que o fisco concluiu erroneamente a descrição das documentações pois, após receber diversos documentos em atendimento às intimações, dentre eles contratos, notas fiscais, boletins de medição e provas de pagamento pelos serviços prestados, o Fiscal Autuante conclui que a Recorrente “não tem nenhum serviço documentado”.
- Informa que sendo lançamento uma atividade vinculada da administração, é dever do Fiscal Autuante apurar a verdade dos fatos antes de proceder à lavratura do Auto de Infração. Tal apuração, no caso em comento, simplesmente não ocorreu, uma vez que os documentos apresentados pela Recorrente no curso da ação fiscal simplesmente não foram analisados.
- Informa que pela leitura do termo de verificação fica claro que o Fiscal Autuante não analisou toda a documentação apresentada pela Recorrente,

firmando sua convicção independentemente das provas apresentadas no curso da ação fiscal, partindo de presunções dissociadas da verdade material.

- Aduz que a Recorrente apresentou toda sorte de documentos disponíveis para a comprovação da efetividade das despesas incorridas com a contratação de prestadores de serviços, inclusive correspondências eletrônicas (e-mail) e boletins de medição dos serviços, além de comprovantes de despesas incorridas pelos prestadores de serviços e reembolsadas pela Recorrente.
- **Do mérito, despesas normais, usuais e necessárias às atividades da Recorrente, efetividade dos serviços:** Nos termos do art. 299 do RIR/99, vigente à época da autuação (dispositivo cuja redação foi mantida pelo RIR/2018 no art. 311), são usuais e necessárias as despesas relacionadas com a execução do objeto social da empresa.
- Aduz que que é fundamental analisar se as despesas incorridas pela Recorrente com a contratação de pessoas jurídicas, ora glosadas, são relacionadas com o objeto social da Recorrente e com o próprio objeto dos contratos firmados entre a Recorrente e os seus clientes.
- Afirma que época da autuação, o objeto social da Recorrente contemplava que: *“o objetivo da sociedade é exploração da atividade de engenharia consultiva, estudos e projetos. Fiscalização e gerenciamento de obras e projetos, e obras e serviços de engenharia por administração ou empreitada”*
- Aduz que no ano-calendário de 2008 a Recorrente possuía cerca de 10 contratos de prestação de serviços de engenharia firmados com seus clientes, dentre eles a Vale S.A. (Contrato de planejamento e fiscalização de obras de manutenção civil de melhorias ao longo da estrada de Ferro Carajás e fiscalização dos serviços de responsabilidade do CSC – Centro de Serviços Compartilhados da Vale, no Maranhão) e a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN (Contrato de Gerenciamento e fiscalização da construção de 2 plantas de pelotização para a CSN/NAMISA, em Minas Gerais), conforme se verifica da planilha anexa (Planilha I) que sistematiza clientes e objetos dos contratos juntados aos autos.
- Informa que, conforme se depreende da leitura dos contratos firmados entre a Recorrente e seus clientes, é importante destacar o seguinte: as atividades executadas pela Recorrente compreendiam, principalmente, o (i) planejamento de obras; (ii) elaboração e consultoria em projetos de engenharia; e (iii) o gerenciamento e a fiscalização de obras; a execução dos serviços prestados pela Recorrente a seus clientes dependia e depende da utilização de engenheiros especializados e devidamente habilitados; a Recorrente deve disponibilizar uma equipe de engenheiros, em regime de dedicação exclusiva,

nos canteiros de obras nos diferentes estados brasileiros (Minas Gerais, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará e Amapá).

- Destaca que contratação de profissionais altamente especializados via pessoas jurídicas - detidas e controladas pelos próprios profissionais – é prática amplamente reconhecida e praticada pelo mercado em que atua a Recorrente. De fato, empresas de grande porte, eventualmente multinacionais, apoiam e, muitas vezes, exigem a observância de tais práticas de seus contratados para se beneficiarem de uma redução dos custos de contratação.
- Aduz que a Recorrente contratou diversos engenheiros – por intermédio de pessoas jurídicas – com o objetivo exclusivo de atender e executar os mais de 11 (onze) contratos em vigor durante o ano-calendário de 2008. Sem a contratação daqueles engenheiros seria impossível o exercício da atividade empresarial pela Recorrente.
- Afirma, ainda, que todos os serviços prestados pelos terceiros contratados são, portanto, englobadas na execução do objeto social da Recorrente, tratando-se de “uma parcela” do “todo” que a Recorrente se comprometeu a executar em prol de seus clientes. Comprovada está a necessidade da despesa para a manutenção da fonte produtora.
- Para comprovar a prestação do serviços, a Recorrente colaciona, a título exemplificativo, Boletins de Medição (fls. 780), nos quais há expressa indicação das pessoas naturais que executam os serviços e suas respectivas funções dentro do Projeto.
- Afirma que os boletins de medição são relatórios que demonstram os valores e quantidades acumulados e realizados na medição do contrato que está sendo executado, sendo ferramenta essencial para a própria cobrança do serviço prestado – na área de serviços de engenharia, construção civil e congêneres, apenas mediante a aprovação do respectivo boletim de medição é que o cliente autoriza a emissão de nota fiscal pelos serviços prestados.
- Informa que apenas mediante a emissão de boletim de medição pela Recorrente e sua respectiva aprovação por seu cliente é que este último autoriza a emissão de nota fiscal pela Recorrente. Essa é a praxe.
- Conclui que é necessário constatar que o vasto material probatório apresentado pela Recorrente e acostado aos autos é suficiente para demonstrar, sem qualquer sombra de dúvida, a existência e efetividade dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas contratadas pela Recorrente, sendo absolutamente improcedentes a glosa das referidas despesas e, por conseguinte, a cobrança de IRPJ e CSLL pretendidas.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da Preliminar

Como exposto, trata o presente de auto de infração para exigência de diferença de IRPJ e reflexos apurados no ano de 2008 haja vista redução indevida da base de cálculo. Na apuração da respectiva base dos tributos no período a contribuinte lançou como despesa dedutível o valor dos serviços de engenharia contratados de terceiros. A fiscalização entendeu ela não comprovação das despesas e efetuou a glosa dos valores.

Pois bem, em ser recursal – reiterando os argumentos postos na peça de impugnação – o contribuinte pugna pela nulidade do lançamento, por descrição equivocada dos fatos usados para fundamentar a exigência, violando o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Sem razão o contribuinte. Como bem apontado pelo acórdão recorrido, o lançamento preencheu todos os requisitos formais para sua validade:

O lançamento foi lavrado de acordo com os dispositivos legais que disciplinam a matéria, tendo a fiscalização demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador, fazendo constar, do Auto de Infração (fls. 626/640), Termo de Verificação Fiscal ou equivalente (fls. 620/625), os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado, cumprindo adequadamente os preceitos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

...

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72:

...

Por outro lado, na forma do disposto no art. 6º, inc. I da Lei nº 10.593, de dezembro de 2002, na redação dada pela Lei nº 11.457 de 2007, e art. 2º do Decreto nº 6.641 de novembro de 2008, são atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no exercício da

sua competência, e em caráter privativo: (i) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (ii) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (iii) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

Trata o processo de constituição de créditos de IRPJ, CSLL, decorrentes da falta de comprovação pela Impugnante, da efetividade da prestação de serviços, os quais deveriam ser necessários, normais e usuais às atividades da empresa, para que fosse admitida sua dedutibilidade, relativo a fato jurídico compreendido no ano-calendário de 2008.

Cabe colacionar o disposto no art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77,Lei nº 2.862, de 1956, art. 28,Lei nº 5.172, de 1966, art. 149,Lei nº 8.541, de 1992, art. 40,Lei nº 9.249, de 1995, art. 24,Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I- não apresentar declaração de rendimentos;

*II- deixar de atender ao **pedido de esclarecimentos** que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os **prestar satisfatoriamente**;*

*III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, **qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida**;*

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V- estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI- omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

A Administração, atendendo aos princípios da legalidade e da verdade material e, exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los, se eivados de vício de legalidade ou revogá-los (por motivo de conveniência ou oportunidade), nos termos do art. 53 da Lei no 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o art. 59 do Decreto 70.235/72 – que regula o Processo Administrativo Fiscal, assim dispõe:

...

Ainda que se considere que o disposto no artigo transcrito não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta no caso de vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados estivessem maculados, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato.

Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado Decreto nº 70.235/72. No entanto, nenhuma das hipóteses aventadas foi constatada na análise do lançamento em epígrafe.

Portanto, concluo afirmando que não houve nenhum cerceamento ao direito de defesa já que todos os atos e fatos caracterizadores dos ilícitos tributários cometidos estão devidamente descritos dentro do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, todas fundamentações legais estão devidamente consignadas, a matéria tributável está bem definida e teve o contribuinte ciência do que lhe foi imputado.

No mais, o fundamento recursal para sustentar a nulidade do auto de infração tem como linha principal argumentos que se confundem com o mérito do recurso, e os quais serão analisados a seguir.

Pelo exposto afasto a preliminar de nulidade do lançamento.

3) Do mérito:

No mérito o debate fica restrito à análise acerca da comprovação das despesas abatidas pelo contribuinte da base de cálculo dos tributos. O enquadramento legal do auto de infração foi, entre outros, os art. 289 e 300 do RIR/99:

Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:

I - o custo de aquisição de matérias-primas e **quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção**, observado o disposto no artigo anterior;

II - **o custo do pessoal aplicado na produção**, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

III - os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

IV - os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

V - os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda a cinco por cento do custo total dos produtos vendidos no período de apuração anterior, poderá ser registrada diretamente como custo

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

A Autoridade Fiscal, considerando que a quase totalidade absoluta dos serviços contabilizados como custos da atividade produtiva eram serviços de consultoria, intimou o contribuinte para explicar a origem e efetiva ocorrência das despesas. As explicações do contribuinte não foram aceitas e a glosa das despesas foram mantidas.

Em que pese a fundamentação do acórdão recorrido, **esta relatora possui outro juízo de valor acerca das provas produzidas**. Conforme consta do Recurso Voluntário a Recorrente trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- cópia dos contratos de prestação de serviços firmados (fls. 1052/1127);
- cópia de todas as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços (fls. 1129/1287);
- o comprovante de pagamento correspondente a cada uma das notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços (fls. 1129/1287);
- cópia dos boletins de medição – documentos que autorizam a emissão das notas fiscais pela Impugnante contra os seus clientes – com a indicação expressa dos nomes das pessoas naturais responsáveis pela execução dos serviços contratados pela Recorrente (fls. 779/797 e fls. 804/830);
- as notas da reunião interna da Recorrente, realizada em 19 de junho de 2008, para exposição dos Projetos e Propostas em andamento e esclarecimentos das interfaces/rotinas entre a área Operacional e Financeira (fls. 799/802);
- diversos comprovantes de despesas incorridas pelos prestadores de serviços no curso da execução dos serviços para os quais foram contratados e que foram, posteriormente, reembolsados pela Recorrente (fls. 831/999); e
- diversas correspondências eletrônicas (e-mail) trocadas entre as pessoas jurídicas contratadas e a Recorrente e/ou seu cliente (fls. 1001/1041).

Do teor do documentos citados e diante do objeto social da empresa (prestação de serviços de engenharia) **é perceptível que no caso concreto a recorrente tinha por hábito terceirizar seus serviços, prática que no mercado é denomina “pejotização”**. Os contratos firmados entre contribuinte e terceiros são remunerados mediante valor/hora de trabalho ou, em alguns casos, mediante pagamento de verbas fixas no mês. Vejamos alguns exemplos: RMB x

Bosco Consultoria: R\$ 100,00 hora trabalhada (fls. 430); RBM x Soares Junqueira: R\$ 15.000,00 mês (fls. 440) e RBM x MNR: R\$ 10.000,00 mês (fls. 445).

Reforça o ponto acima a descrição dos serviços descritos em algumas notas fiscais juntadas aos autos, como por exemplo: “serviço de consultoria em projetos de interessante do contratante” (fls. 148), “consultoria e assessoria na área de montagem eletro mecânica, obra MMX – Amapá (AP)” (fls. 158), “projeto básico de edificações e infraestruturas da portaria principal e do acampamento do gerenciador de mineração para obras de implantação na região de Conceição de Mato Dentro” (fls. 162), “implantação de projeto de plana de beneficiamento de minério” (fls. 170), “planejamento e monitoramento de prazo e apoio à gestão, relativos à implantação de empreendimentos” (fls. 198).

Todas as empresa contratadas são do mesmo ramo da Contribuinte, ou seja, também são empresas de engenharia. Outros elementos também permitem a verificação da pratica de “pejotização”, são as “memórias de cálculo”/medições que apontam os nomes das pessoas físicas (sócios) e não o nome da pessoa jurídica, deixando claro que em alguns casos havia, inclusive, pagamento de horas extras trabalhadas.

Há ainda comprovantes de reembolso de valores como alimentação, hospedagem e transporte das pessoas físicas, sócias das pessoas jurídicas, contratadas.

Pelas provas juntas entendo que a descrição genérica dos serviços nas notas fiscais é mais um indício da opção o Contribuinte de executar seus serviços mediante contratação de pessoas jurídicas em substituição a contratação direta de empregados e aqui, destacamos pela relevância: não estamos emitindo qualquer juízo de valor acerca da estrutura montada pela empresa.

A conclusão acima – no sentido de os serviços de consultoria serem serviços prestados na condição de subcontratação de mão de obra (pejotização) – nos leva a reconhecer como despesa dedutível o valor dos contratos analisados, **seja na condição de contratação de serviços inerentes a manutenção da atividade produtiva, seja na condição de “custo de pessoal aplicado na produção”**.

A única ressalva a ser feita está relacionada com a dedução em dobro/triplo dos valores citados pelo “Termo de Verificação” (fls. 621/622) cujas glosas devem ser mantidas.

Mesmo que tais custos fossem aceitáveis como dedutíveis, teríamos que glosar os seguintes valores, lançados em duplicidade, e até mesmo em triplicidade:

NF nº 000068 – valor R\$ 10.000,00 – emitente: Consulog Consult. Logística Ltda – lançada em 15/01/2008, 01/04/2008 e 01/05/2008

NF nº 000878 – valor R\$ 13.000,00 – emitente: L F Jorge Consult. Serv. Ltda – lançada em 12/06/2008 e 10/10/2008

Não poderiam ser aceitos os valores, acaso não tivessem sido glosados os respectivos custos pelos motivos anteriormente descritos:

R\$ 20.000,00 – NF 000068 – emitente: Consulog Consult. Logística Ltda – valores lançados 01/04/2008 e 01/05/2008.

R\$ 13.000,00 – NF nº 000878 – emitente: L F Jorge Consult. Serv. Ltda – valor lançado em 10/10/2008.

Assim, deve-se reformar o acórdão para afastar as glosas das despesas, com exceção dos valores lançados em duplicidade e relativos às notas fiscais NF nº 878 (emitente L. F. Jorge Consult. Serv. Ltda) e NF nº 68 (emitente Consulog Consult. Logística Ltda).

4) Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para rejeitar a preliminar e no mérito dar-lhe provimento para afastar as glosas das despesas.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri